



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086101 - PI (2026/0123245-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE AGUIAR JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em que a defesa sustenta a ausência de provas concretas da estabilidade e permanência da associação para o tráfico, a ilegalidade da exasperação da pena-base pela quantidade e natureza das drogas e a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto de elementos colhidos nas instâncias ordinárias é suficiente para demonstrar a relação estável e permanente entre o agravante e os corréus, de modo a caracterizar o delito de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, afastando a tese defensiva de ausência de animus associativo estável.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber: (i) se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a condenação por associação para o tráfico; (ii) se esta Corte pode conhecer diretamente do pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, com fundamento na quantidade e natureza da droga, quando o tema não foi objeto de debate no acórdão recorrido; e (iii) se é cabível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) quando o agente também foi condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base em elementos concretos extraídos de dados de celulares, quebras de sigilo telefônico e bancário, relatórios de análise policial, concluiu pela existência de relação contínua, estruturada e permanente entre o agravante e outros traficantes, operando ele como fornecedor e distribuidor de drogas, o que afasta a alegação de ausência de comprovação do vínculo subjetivo.
5. A pretensão de reavaliar a suficiência da prova produzida para afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. O pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, sob o argumento de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não justificariam o aumento, não pode ser conhecido, pois a questão não foi debatida no acórdão impugnado, sendo inviável a apreciação originária do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. É incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando o agente foi condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), por evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) é possível quando as instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, reconhecem a existência de vínculo estável e permanente entre o agente e outros traficantes, sendo inviável o reexame aprofundado dessas provas na via do *habeas corpus*.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal fundado na pequena quantidade de droga apreendida quando a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando o réu é simultaneamente condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei), hipótese em que resta evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 370.617/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.11.2017, DJe 28.11.2017; STJ, AgRg no HC 1.038.040/SP, Rel. Min. (Desembargador Convocado do TJSP), Quinta Turma, j. 4.3.2026, DJEN 12.3.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086101 - PI(2026/0123245-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE AGUIAR JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 , em que a defesa sustenta a ausência de provas concretas da estabilidade e permanência da associação para o tráfico, a ilegalidade da exasperação da pena-base pela quantidade e natureza das drogas e a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto de elementos colhidos nas instâncias ordinárias é suficiente para demonstrar a relação estável e permanente entre o agravante e os corréus, de modo a caracterizar o delito de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 , afastando a tese defensiva de ausência de animus associativo estável.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber: (i) se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a condenação por associação para o tráfico; (ii) se esta Corte pode conhecer diretamente do pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, com fundamento na quantidade e natureza da droga, quando o tema não foi objeto

de debate no acórdão recorrido; e (iii) se é cabível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) quando o agente também foi condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base em elementos concretos extraídos de dados de celulares, quebras de sigilo telefônico e bancário, relatórios de análise policial, concluiu pela existência de relação contínua, estruturada e permanente entre o agravante e outros traficantes, operando ele como fornecedor e distribuidor de drogas, o que afasta a alegação de ausência de comprovação do vínculo subjetivo.

5. A pretensão de reavaliar a suficiência da prova produzida para afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. O pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, sob o argumento de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não justificariam o aumento, não pode ser conhecido, pois a questão não foi debatida no acórdão impugnado, sendo inviável a apreciação originária do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. É incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando o agente foi condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), por evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) é possível quando as instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, reconhecem a existência de vínculo estável e permanente entre o agente e outros traficantes, sendo inviável o reexame aprofundado dessas provas na via do *habeas corpus*.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal fundado na pequena quantidade de droga apreendida quando a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando o réu é simultaneamente condenado pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei), hipótese em que resta evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 370.617/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.11.2017, DJe 28.11.2017; STJ, AgRg no HC 1.038.040/SP, Rel. Min. (Desembargador Convocado do TJSP), Quinta Turma, j. 4.3.2026, DJEN 12.3.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE AGUIAR JUNIOR** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 925-932).

Em seu arrazoadado, a defesa renova a tese de ilegalidade da condenação do agravante pelo crime de associação para o tráfico, sem que tenha sido demonstrada de forma concreta a presença dos requisitos de estabilidade e vínculo duradouro da associação voltada à traficância minimamente estruturada.

Repisa não ser devido o afastamento automático da minorante do tráfico privilegiado tão somente porque o agravante foi condenado pelo delito de associação, não havendo na decisão impugnado referência a circunstâncias como habitualidade delitiva ou participação em organização criminosa ou qualquer elemento que revele a profissionalização da conduta.

Reafirma a ilegalidade da exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga, destacando que no caso concreto a quantidade apreendida não justifica o aumento.

Sustenta que, ao contrário do que constou na decisão agravada, a análise das teses trazidas neste *writ* não demanda rediscussão ampla da prova, mas apenas nova apreciação originária desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 nos seguintes termos:

"Como se depreende dos autos, a partir da extração dos dados constante no celular Luiz Carlos de Souza - LC - foram identificadas várias pessoas que integram a organização criminosa Comando Vermelho, bem como o auxiliam no tráfico e associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, e após as buscas e apreensões realizadas e o cumprimento de mandados de prisão, foram realizadas

quebra de sigilo telefônico e bancário, as quais evidenciaram múltiplas comunicações e transações financeiras entre o recorrente e outros traficantes, sobretudo Luiz Carlos de Souza, demonstrando a relação contínua, estruturada, habitual e permanente entre os envolvidos, conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 005/2024-NOInt/FICCO

PHB/PI

Os diálogos interceptados revelam que o réu operava como fornecedor e distribuidor, recebendo e repassando drogas dentro de uma estrutura criminosa organizada, inclusive durante a busca e apreensão realizada em sua casa a expressiva quantidade de drogas (cocaína e crack), balança de precisão, dinheiro e materiais utilizados para o tráfico, reforçam que a ação do recorrente era estável no comércio de drogas.

O referido relatório demonstrou que o recorrente não apenas comercializava drogas, mas também integrava um grupo organizado para esse fim, cumprindo funções dentro da estrutura criminosa, caracterizada pela constância das atividades ilícitas e pela colaboração mútua entre os envolvidos.

Diante desse cenário, inviável o acolhimento do pleito absolutório com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, posto que a prova coligida aos autos é suficiente para comprovar o vínculo estável e permanente do recorrente com o tráfico e associação para o tráfico de drogas.

[...]

O princípio do *in dubio pro reo* somente se aplica quando houver dúvida razoável, o que não ocorre no presente caso, posto que comprovada a materialidade e a autoria delitiva extraídas da prova direta e indiciária produzida durante a instrução processual." (e-STJ, fls. 23-24)

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu, com base em elementos convergentes, existir prova suficiente da relação contínua, estruturada e permanente entre o agravante e demais corréus na traficância habitual, conforme de dados extraídos de celulares e de quebras de sigilo telefônico e bancários. Segundo consta, foi possível verificar dos diálogos interceptados que o agravante integrava a associação criminosa, operando como fornecedor e distribuidor de drogas, sendo "*inclusive durante a busca e apreensão realizada em sua casa a expressiva quantidade de drogas (cocaína e crack), balança de precisão, dinheiro e materiais utilizados para o tráfico, reforçam que a ação do recorrente era estável no comércio de drogas.*"

Dessa forma, concluído pela instância ordinária, em decisão motivada, existir elementos suficientes de estabilidade e permanência entre o agravante e os corréus para o fim de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, uma vez que exige o reexame do conteúdo fático-probatório.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pelos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto fático-probatório colhido nas instâncias ordinárias é suficiente para demonstrar a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico, afastando a tese defensiva de concurso eventual de agentes, à luz, inclusive, da impossibilidade de reexame aprofundado de provas na via estreita do *habeas corpus*.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade na exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas em 1/5, fundada na natureza e na quantidade da cocaína apreendida (1.259,1 g), consideradas como circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a justificar a intervenção correicional desta Corte para redução da reprimenda inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base em elementos concretos - quantidade e forma de acondicionamento da droga, inscrições relacionadas à facção dominante, local de arrecadação e entrega em área controlada por organização criminosa, divisão de tarefas entre agentes e confissões informais - concluiu pela existência de vínculo estável e permanente do agravante com a facção criminosa para a prática de um número indeterminado de crimes, caracterizando o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

5. A pretensão de afastar a condenação pela associação para o tráfico, sob o argumento de ausência de prova das elementares de estabilidade e permanência, demandaria reexame do acervo fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, com o agravo regimental nele interposto.

6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, sujeita ao controle das Cortes Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade da dosimetria, não havendo falar em reavaliação da justiça ou conveniência da reprimenda quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade.

7. Em observância ao art. 42 da Lei 11.343/2006, a instância ordinária valorou negativamente a natureza (cocaína) e a quantidade de droga apreendida (1.259,1 g, fracionada em 595 porções individualizadas com inscrições típicas de facção), circunstâncias preponderantes que extrapolam o padrão do tipo e legitimam o aumento da pena-base em 1/5, dentro do intervalo abstrato de 5 a 15 anos, sem violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Não tendo sido demonstrada ilegalidade na valoração da natureza e quantidade do entorpecente nem na fração de 1/5 aplicada à pena-base do tráfico, mostra-se incabível o redimensionamento pretendido pela defesa em sede de *habeas corpus*, por implicar substituição do juízo de conveniência do Tribunal de origem sem respaldo em vício de legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico pode ser reconhecida quando, com base em elementos concretos, as instâncias ordinárias constatarem a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre o agente e organização criminosa voltada ao narcotráfico, sendo inviável o reexame aprofundado das provas em *habeas corpus*.

2. No crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, podendo justificar aumento na fração de 1/5 quando evidenciada expressiva quantidade de droga e elevada nocividade da substância, desde que devidamente motivado.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 29, 33, § 2º, "a", 59 e 61, I; CPP, arts. 156, 593, § 2º, e 617; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 35, 40, V, e 42; Lei 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ AgRg no HC 866.402/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgRg no HC 556.655/RJ, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, AgRg no HC 638.495/RJ, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no HC 968.768/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1.º/7/2025; STJ, HC 839.942/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgRg no HC 861.462/RS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023.

(HC n. 1.053.233/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do agravante pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de munições, com redução das penas.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, a cumprir 18 anos de reclusão, posteriormente reduzidos para 9 anos e 7 meses, além de 1 ano de detenção.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penas, mantendo a condenação do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas são suficientes para demonstrar o animus associativo entre o agravante e os demais corréus, bem como a estabilidade e permanência da associação para o tráfico.

5. A questão em discussão também envolve a análise da tipicidade material da conduta de posse ilegal de munições, considerando a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

6. A desclassificação da conduta do agravante para a capitulação do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é justificada pela ínfima quantidade de drogas apreendidas e pela ausência de outros elementos concretos que indiquem tráfico.

7. A absolvição do agravante quanto à imputação de associação para o tráfico é fundamentada na ausência de provas que demonstrem um vínculo estável e duradouro entre o agravante e os demais acusados.

8. A absolvição do agravante pela posse ilegal de munições é justificada pela aplicação do princípio da insignificância, considerando a pequena quantidade de munições e a ausência de arma de fogo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é cabível quando a quantidade de drogas apreendidas é ínfima e não há outros elementos concretos de tráfico.

2. A absolvição por associação para o tráfico é justificada na ausência de provas de vínculo estável e duradouro. 3. A aplicação do princípio da insignificância é possível na posse de pequena quantidade de munições desacompanhadas de arma de fogo".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33 e 35; Lei n. 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 386, III e VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 143.449/MS, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017; STJ, AgRg no HC 793388/RJ, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.515.527/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

No que toca ao pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, sob a alegação de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não justificam o aumento, observa-se que o tema não foi debatido no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, não assiste razão à defesa.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas (AgRg no HC 370.617/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; AgRg no HC n. 1.038.040/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.101 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0123245-9

Número de Origem:

08012953120248180031 08020514020248180031 430202024 8012953120248180031
8020514020248180031 59492024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICKAEL BRITO DE FARIAS

ADVOGADOS : MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714

LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE AGUIAR JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : SAMUEL MARTINS NEPOMUCENO

CORRÉU : ANDRE DA SILVA CASTELO BRANCO

CORRÉU : ANA GABRIELE ALVES MACHADO

CORRÉU : VIVIAN BARROS DE OLIVEIRA

CORRÉU : RODRIGO FERREIRA DA SILVA

CORRÉU : ADEILSON DO AMARAL DE SOUSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE AGUIAR JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
 LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026